



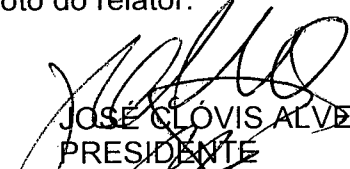
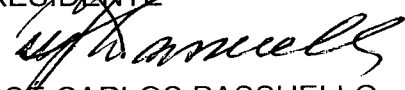
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Recurso n.º : 151.280
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX(S) 1996 e 1997
Recorrente : SEGURADORA ROMA S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.288

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Resolução n.º : 105-1.288

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 24.08.2005 (fls. 198 a 203) por SEGURADORA ROMA S/A qualificada nos autos, contra a decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão n.º 7.262/2005 (fls. 186 a 193) que proveu parcialmente impugnação e abrangia o IRPJ e a CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1996, sumariada na ementa (fls. 186):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE LEGAL DE 30%. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, qualquer que seja o motivo determinante da falta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A tributação da CSLL segue o decidido no IRPJ, pela íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51

A desoneração parcial correspondeu ao cancelamento da multa de ofício do IRPJ e da CSLL em valor superior à alçada, provocando também recurso de ofício (fls. 187).

A decisão teve por fecho (fls. 187):

*"Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por **unanimidade** de votos, considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como demonstrado ao final do voto da relatora, a ser acrescido dos encargos legais.*

*Deste ato **RECORRE-SE DE OFÍCIO**, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 375/2001, observando-se o disposto na Portaria SRF nº 1.465/2003.*

*À **DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF/SPO/DICAT)**, para dar ciência ao interessado e intimá-lo a recolher o crédito tributário mantido, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, salvo se a exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ressalvado o direito de interpor, no mesmo prazo, recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993."*

O recurso é tempestivo (fls. 197 – AR recebido em 26.07.2005) e teve seguimento apoiado em arrolamento de bens – Letras Financeiras do Tesouro (Fls. 226 a 229).

A exigência inicialmente foi descrita como sendo (fls. 07):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51

**"001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS
INDEVIDAMENTE
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%**

Compensação indevida de prejuízo(s) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto de Infração."

No Termo de Verificação Fiscal a fiscalização dá conta da existência de ações interpostas pela recorrente, onde buscou tutela jurisdicional (Medida Cautelar Inominada – 95.0043989-1 protocolada em 31.07.95 e Ação Declaratória – 96.0000238-0 protocolada em 18.01.96).

A impugnação (fls. 141 a 146) pode ser resumida no requerimento final (fls. 146):

"IV – REQUERIMENTOS FINAIS

11. Dessa forma, e invocando os doutos suprimientos de V. Sa., requer o acolhimento das razões amplamente expostas, suspendendo o curso do presente procedimento administrativo, bem como rever o lançamento efetuado pelo ilustre fiscal, para excluir a incidência de multa e dos juros moratórios, vez que não se encontra a defendente em débito para com o Fisco.

Protesta em provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito, sem exceção de nenhum, por mais específico que seja, notadamente perícia contábil."

A decisão recorrida considerou a existência de duas medidas judiciais, a Medida Cautelar Inominada nº 95.0043989-1 e a Ação Declaratória nº 96.0000238-0 e registrou o depósito de R\$ 64.957,05, feito fora do vencimento sem acréscimos.

Registrou ainda (fls. 188):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51

"Em 08/11/95 foi concedida liminar (fls. 82) e o depósito judicial foi efetuado em 19/12/95, no valor de R\$ 64.957,05. Em 09/12/99, foi proferida sentença nesse processo judicial, como o seguinte texto: "Isto posto, julgo procedente o pedido cautelar de depósito, para assegurar a satisfação do afirmado direito de desobrigar-se do recolhimento do crédito tributário supracitado" (fls. 83).

Tendo em vista que o depósito judicial de R\$ 64.957,05 foi feito fora do vencimento sem acréscimos, e que não houve depósito das parcelas vincendas, a fiscalização, a teor dos incisos II e IV, do art. 151, do CTN, procedeu à lavratura dos seguintes autos de infração, constituindo o crédito tributário respectivo sem exigibilidade suspensa, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2000:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – fls.03 – total de R\$ 928.468,93, com fundamento nos arts. 42 da Lei nº 8.981/95, c/c art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

<u>Fato gerador</u>	<u>Base tributável</u>
31/12/1995	R\$ 160.227,20
31/12/1996	R\$ 1.373.072,15

b) Contribuição Social – fls.08 – total de R\$ 1.369.814,35, com fundamento nos arts. 58 da Lei nº 8.981/95, c/c art. 16, da Lei nº 9.065/95.

<u>Fato gerador</u>	<u>Base tributável</u>
31/12/1995	R\$ 942.865,70
31/12/1996	R\$ 1.294.351,02"

Consignando não ter a recorrente atacado a matéria em discussão, quanto ao mérito, a recorrida assim argumentou acerca da exclusão da multa de ofício (fls. 191):

"No presente caso, verifica-se que, embora a petição inicial objetivava apenas a autorização judicial para se efetuar o depósito dos valores contestados (fls. 76 verso, item 2.1), verifica-se que na liminar foi assegurado à requerente o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51

(...)

Destarte, concedo a liminar, facultando o depósito judicial pleiteado na inicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. CJF/3ª Região, assegurando à requerente que proceda, com relação aos prejuízos fiscais acumulados até 1994, na forma da legislação em vigor anteriormente à edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95." (fls.82) (g.n)

A referida liminar foi confirmada por sentença proferida, em 09 de dezembro de 1999, nos seguintes termos (fls.83):

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando assegurar a futura realização de suposto direito de não recolher o imposto de renda e a Contribuição sobre o Lucro (L. 8981-95, arts. 42 e 58), pelo que se alega existir receio de lesão grave e de difícil reparação antes do julgamento da demanda de conhecimento.

(...)

Justifica-se, por conseguinte, o acolhimento do pedido, nos termos da liminar concedida (...)". (g.n)

Assim, na data da autuação, verifica-se que o interessado estava amparado por liminar concedida em Medida Cautelar nos autos do processo judicial nº 95.0043989-1 (fls.82) e confirmada por sentença em 09/12/99 (fls.83).

Portanto, nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN, com a alteração da LC 104/2001, combinado com o item "b" do inciso II, do art. 106 (retroatividade benigna) e art. 63 da Lei nº 9.430/96, indevida é a exigência da multa de ofício."

Manteve os juros com base no artigo 161 do CTN, assinalando o teor:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juro, seja qual for o motivo determinante da falta"

(Destaque no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51

O recurso voluntário fala de sua tempestividade, afirma que o crédito tributário somente se torna exigível após vencimento do prazo de pagamento, estando no caso suspensão a exigibilidade, portanto, o pagamento ainda não é devido e reafirma que descabe a aplicação de juros de mora uma vez que o prazo de pagamento encontra-se suspenso por medida judicial.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

Trata-se portando de duplo recurso, um de ofício e outro voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto em razão do valor de alçada e o voluntário, é tempestivo e foi devidamente preparado, devendo ambos ser conhecidos.

Início pelo recurso de ofício.

Uma primeira questão se apresenta que deve ser apreciada.

Trata-se da condicionalidade marcante da decisão recorrida que se observa do teor do Acórdão, onde se lê (fls. 187):

"À DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (...), para dar ciência ao interessado e intimá-lo a recolher o crédito tributário mantido, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, salvo se a exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN,"

Observo que o afastamento da multa de ofício foi motivada pela suspensão da exigibilidade, tanto que registrou (fls. 191):

"Assim, na data da autuação, verifica-se que o interessado estava amparado por liminar concedida em Medida Cautelar nos autos do processo judicial nº 95.0043989-1 (fls. 82) e confirmada por sentença em 09/12/99 (fls. 83)."

Examinando os termos da medida concessiva constato que o pedido limitava-se " ... requer a autorização deste Juízo para o depósito judicial da importância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51

de R\$ 64.957,05, bem como a sustação de todo e qualquer procedimento por parte da requerida".

O depósito de R\$ 64.597,05 está comprovado pela cópia da guia (fls. 96) que menciona tratar-se de Contribuição Social sobre o Lucro.

O crédito tributário constituído está assim quantificado:

	Exigido	Desonerado	Mantido
IRPJ	359.324,83		359.324,83
Multa IRPJ	269.493,62	269.493,62	
CSLL	516.280,77		516.280,77
Multa CSLL	387.210,57	387.210,57	
Totais	1.532.309,79	656.704,19	875.605,60

A par da insegurança mencionada na decisão acerca da suspensão da exigibilidade, que a autoridade recorrente remeteu ao momento da execução, vejo discrepância entre o valor depositado de R\$ 64.957,05 e os valores do crédito tributário lançado, que totalizou, quanto ao principal, R\$ 875.605,60. Mesmo que se pretenda comparar o depósito judicial que menciona exclusivamente a CSLL, seu valor é inferior ao lançado de CSLL, de R\$ 516.280,77. É de se considerar ainda que, na forma do demonstrativo de fls. 98 no total do depósito está contido R\$ 5.905,19 a título de acréscimo 10%, que provavelmente se refere à multa de mora.

Assim, estamos diante de aparente insuficiência do depósito judicial, o que provoca efeitos jurídicos relativos à multa de ofício.

Por outro lado, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 19 limita-se a transcrever trechos das decisões e pedidos judiciais e, em nenhum momento informou estar a exigibilidade suspensa por qualquer das formas legais admitidas e transcrevendo decisão parcial apenas acerca do valor depositado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002322/00-51

Ademais, o depósito referiu-se objetivamente ao mês de julho de 1995 e foi efetuado em 19.12.95, não encontrando tal valor correspondência na exigência formalizada nos autos de infração.

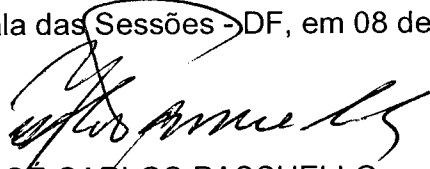
Os fatos geradores foram anuais e relativos a 31.12.95 e 31.12.96.

Assim, entendo seja necessário o esclarecimento desses pontos para que o julgamento se assente em segura decisão.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade diligenciante proceda a verificação e elabore relatório circunstanciado, o qual, levado à ciência do contribuinte lhe seja atribuído o prazo de 30 dias para sobre ele, querendo, manifestar-se, conforme seguintes itens:

- 1) – Proceda à verificação se, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário, de alguma forma estava suspenso quando do início da fiscalização;
- 2) – Proceda à verificação sobre o valor do depósito judicial de fls. 96, indicando a qual período de apuração e tributo se refere, objetivamente, visando detectar a qual dos períodos integrantes da exigência se refere, definindo os períodos que não foram cobertos por ele;
- 3) – Adite aos quesitos ora mencionados qualquer informação que julgue oportuna acerca do referido depósito e da suspensão da exigibilidade tratada no processo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


JOSE CARLOS PASSUELLO

